



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

L I D U
Em 29 / 03 / 05
[Signature]
Assessoria de Plenário

PL 1792/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado PAULO TADEU)

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 01, em
seguida, à CDESCMAT e CCI
Em 31 / 03 / 2005

[Signature]
Guilherme Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Proíbe a exigência de contratação de
provedor para a instalação de serviço de
acesso à internet por banda larga.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas integrantes do Sistema de Telefonia Fixo Comutado – STFC – e operadores de TV a cabo que atuam no Distrito Federal ficam proibidas de condicionar à prestação de serviço de acesso à internet por banda larga a contratação de provedor de acesso.

Art. 2º A prática da conduta vedada pelo art. 1º é considerada abusiva, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - sujeitando o fornecedor infrator à multa de diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Compete ao Procon/DF a fiscalização e cumprimento do disposto nessa lei, incluindo a autuação do fornecedor infrator e a aplicação da respectiva multa.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1792/05
Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

A conexão à internet por meio das tecnologias de banda larga, utilizando-se da rede instalada para o Serviço de Telefonia Fixo Comutado ou para TV à cabo (tais como Virtua ou Nitro) dispensa a utilização de serviço de provedores de internet, pois o usuário é diretamente conectado ao backbone da empresa de telefonia e deste à rede mundial de computadores, com o

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

fornecimento do endereço IP (*internet protocol*) diretamente pela conexão ADSL (*Asymmetrical Digital Subscriber Line*) ou *cablemodem*.

No entanto, interpretando erroneamente a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), o acesso à internet, independentemente da modalidade de conexão, tem sido considerado como serviço de valor adicionado, assim definido:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

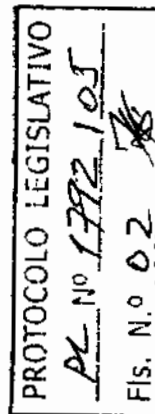
§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”

Esse é o caso do serviço de conexão à internet, quando realizado por meio de conexão discada, onde a mera disponibilização da linha telefônica não permite o acesso à rede, sendo necessário o serviço adicionado de um provedor da internet, que presta efetivamente o serviço de conexão do usuário à rede mundial de computadores.

No caso da utilização da tecnologia ADSL ou *cable modem* tal serviço não existe, pois não há qualquer exigência técnica para a interferência do provedor na conexão à rede. Pelo contrário, na prática, o provedor não interfere na conexão do usuário à rede, não havendo a prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que as conexões de tecnologia de banda larga não constituem Serviço de Valor Adicionado, nos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

termos da Lei Geral de Telecomunicações, para efeito de cobrança de ICMS, conforme ementa de acórdão a seguir reproduzido:

Ementa: TRIBUTÁRIO - ICMS - ACESSO À INTERNET - SISTEMA VIRTUA - BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDO ÀS EMPRESAS DE TV POR ASSINATURA - RICMS/96 DE MINAS GERAIS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Sistema denominado VIRTUA, fornecido pela empresa NET de Belo Horizonte aos seus assinantes como meio físico de comunicação, que proporciona o acesso aos provedores da Internet "banda larga", representa serviço distinto do serviço de TV a cabo prestado na forma da Lei 8.977/95 e da Resolução/ANATEL 190/99. 2. Serviço que também não se confunde com o de "prestação de serviço de provedor" de acesso à Internet, serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9.472/97) isento da tributação do ICMS, conforme precedente da Segunda Turma do STJ, de minha relatoria (Resp 456.650/PR). 3. Tratando-se de serviço novo, não goza do benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no Anexo IV, item 36, do RICMS/96, do Estado de Minas Gerais para os serviços de TV a cabo. 4. Recurso a que se nega provimento. (RMS 16767 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0134238-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 17.12.2004 p. 470)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 178/105
Fis. Nº 07

Além desse precedente judicial, diversas outras decisões judiciais de primeira e segunda instâncias têm concedido aos cidadãos o direito de permanecerem utilizando-se de conexões de banda larga independentemente da contratação de serviço de provedor, em virtude desse não ser um serviço necessário.

A situação é de tal relevância que os cidadãos já se organizaram, por meio da Associação Brasileira dos Usuários de Acesso Rápido - ABUSAR, com o intuito de garantir o fim da "venda casada" do serviço de conexão ADSL ou *cable modem* com o desnecessário serviço de provedor da internet. Essa associação, que já conta com mais de 1.500 associados, tem sido vitoriosa em obter na justiça o direito de que seus associados possam utilizar-se da conexão de banda larga sem a contratação de provedores.



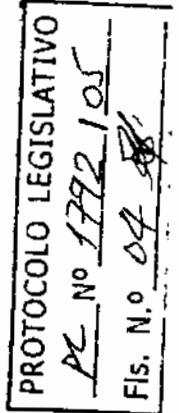
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Para apresentar solução satisfatória para o anseio dessa parcela da população, propomos que o Poder Legislativo local exerça sua competência de legislar em defesa das relações de consumo, definindo tal prática como sendo "venda casada", conduta vedada aos fornecedores, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Nº8.078, de 11/09/90), *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

O projeto proposto, portanto, qualifica a vinculação da prestação de serviço de conexão por banda larga, pelas operadoras do STFC ou operadores de TV a cabo à contratação de serviço de provedor da internet como venda casada, determinando a aplicação de multa aos fornecedores infratores, sob a responsabilidade do órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no DF.



Sala das sessões, 16 de março de 2005.

PAULO TADEU
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores